



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de envelopamento automotivo integral, com aplicação de verniz automotivo protetivo, no ônibus pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e utilizado pelo Núcleo de Justiça Itinerante, demanda prevista no PCA de 2026 sob o código DVCOP-2026-32, conforme DFD - Documento de Formalização de Demanda NJI/FAM (2731003).

O Estudo Técnico Preliminar SECOP/DVCOP (2747091) indica que o valor previsto no PCA é de R\$ 8.112,00 (oito mil cento e doze reais) e que o valor preliminarmente estimado da contratação é de R\$ 14.299,17 (quatorze mil duzentos e noventa e nove reais e dezessete centavos).

A Presidência, por meio do Despacho ANPRES (2788646) autorizou *"o prosseguimento da contratação, nos termos apresentados e de maneira preliminar, posto que o objeto a ser adquirido é fundamental para o funcionamento e aprimoramento das atividades institucionais, trazendo benefícios futuros à esta Corte de Justiça"*.

Após a elaboração do Termo de Referência (2805295) e Mapa de Gerenciamento de Riscos (2805440), foi efetuada a pesquisa de mercado e elaborado o Mapa de Preços (2830082) do qual se extrai o valor total estimado para a contratação: **R\$ 14.119,88 (quatorze mil cento e dezenove reais e oitenta e oito centavos)**, com base na Metodologia de Cálculo (2830169).

A Secretaria de Orçamento e Finanças emitiu ND - Nota de Dotação 2026ND0002639 (2892260) no valor indicado e informou (2892317) que, em **14/05/2026**:

1. **Não há registro** da emissão de Nota de Empenho na natureza de despesa **3390.39.19 - Manutenção E Conservação De Veículos** na modalidade Dispensa de Licitação, de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.
2. **Não há registro** na Secretaria de Orçamento e Finanças (SECOF) da tramitação de outro processo administrativo, cuja despesa tenha sido classificada na natureza de despesa mencionada, que esteja instruído no sentido de se fazer presumir a realização de contratação/compra na modalidade de Dispensa de Licitação, de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, que a regra é a realização de processo licitatório nas contratações realizadas pelo Poder Público com terceiros. Na mesma esteira, a Lei de Licitações e Contratos - Lei n.º 14.133/2021 determina:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

A mesma Lei, no inciso II de seu artigo 75, determina ser dispensável a licitação nos casos de contratação de serviços que não sejam de engenharia ou manutenção de veículos automotores e que envolvam valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) (valor atualizado pelo Decreto n.º 12.807/2025).

Nesse contexto, a Resolução TJAM n.º 064/2023 assim estabelece:

Art. 63. As contratações diretas referentes às hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, poderão ser realizadas por meio de **sistema de dispensa eletrônica**, devendo, em todo caso, o aviso de contratação direta, juntamente com a íntegra do Termo de Referência ou Projeto Básico, ser divulgado no Portal da Transparência do Poder Judiciário do Estado do Amazonas com vistas à obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados, observando o prazo mínimo de antecedência de 3 (três) dias úteis.

Assim, em atenção ao dispositivo citado, o procedimento de dispensa de licitação será, preferencialmente, realizado de forma eletrônica.

Por esse motivo, **encontram-se ausentes a indicação de qual será o fornecedor do serviço e, consequentemente, as informações relacionadas à possibilidade de contratação direta específicas do fornecedor**, quais sejam: a existência, ou não, de emissão de empenho tendo como credor o fornecedor, por dispensa de licitação, assim como a comprovação da regularidade fiscal do fornecedor.

Tais informações são essenciais para a legalidade da pretendida dispensa de licitação por força das limitações impostas pelo § 1º do art. 75 supramencionado:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Desta forma, a análise ora efetuada restringe-se aos critérios gerais relacionados ao orçamento deste Tribunal de Justiça, sendo, portanto, imprescindível a posterior comprovação de atendimento dos critérios relacionados ao futuro fornecedor selecionado.

Ante o exposto, **observadas as ressalvas indicadas ao final**, esta Assessoria Jurídico-Administrativa opina favoravelmente à dispensa de licitação, no valor total estimado de R\$ 14.119,88 (quatorze mil cento e dezenove reais e oitenta e oito centavos) para a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de envelopamento automotivo integral, com aplicação de

verniz automotivo protetivo, no ônibus pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e utilizado pelo Núcleo de Justiça Itinerante, nos moldes da Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inc. II.

A presente contratação direta está condicionada a:

(a) não existência de registro da emissão de empenho tendo como credor o fornecedor, por Dispensa de Licitação, de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

(b) apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, válidas no momento da contratação;

(c) consulta ao SICAF; e

(d) divulgação do ato autorizador da dispensa de licitação.

Sigam os autos à SECOP para retificação do Termo de Referência, sem necessidade de retorno à esta Assessoria.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura digital)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 20/05/2026, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2899048** e o código CRC **CFE2CC48**.